

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutários das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

**A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS COMO RESPOSTA À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N° 8.257/91**

**LAND EXPROPRIATION AS A RESPONSE TO CONTEMPORARY SLAVERY: AN ANALYSIS OF THE ANALOGOUS APPLICATION OF LAW NO. 8.257/91**

**Beatryz Ramos de Menezes  
Esther Vieira Matos  
Jeison Batista de Almeida**

**Resumo**

O presente artigo examina a persistência do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil e a eficácia dos mecanismos jurídicos de combate, com foco na resolução de expropriação de terras, prevista no art. 243 da Constituição Federal e posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 81/2014. A relevância justifica-se diante da omissão e morosidade legislativa em regulamentar o referido dispositivo e como a aplicação analógica da Lei nº 8.257/91 se apresenta como alternativa cabível para conferir maior eficácia à norma constitucional, ainda limitada, visando cumprir as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil, cuja observância foi impulsionada pela sentença condenatória sofrida na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde. A pesquisa ainda problematiza a inércia justificada do Poder Legislativo e a postura do Poder Judiciário frente ao problema, que inviabiliza a aplicação imediata do dispositivo constitucional e demonstra, cada vez mais que, apesar da existência de inúmeras tentativas de dirimir o trabalho análogo à escravidão, o país segue apresentando um número crescente de casos. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, combinando a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de leis, projetos de lei e decisões judiciais.

**Palavras-chave:** Escravidão contemporânea, Expropriação de terras, Art. 243 da constituição federal, Omissão legislativa, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the persistence of slave-like working conditions in Brazil and the effectiveness of legal mechanisms to combat them, focusing on the resolution of land expropriation provided for in Article 243 of the Federal Constitution. The relevance is justified in view of the legislative omission and delay in regulating the aforementioned provision and how the analogous application of Law No. 8.257/91 presents itself as a suitable alternative to give greater effectiveness to the constitutional norm, which is still limited, with a view to fulfilling the international human rights obligations assumed by Brazil, whose observance was prompted by the condemnatory ruling handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the Fazenda Brasil Verde case. The research also questions the justified inertia of the Legislative Branch and the stance of the Judiciary on the issue, which

prevents the immediate application of the constitutional provision and increasingly demonstrates that, despite numerous attempts to eradicate slavery, the country continues to see a growing number of cases. The methodology adopted is qualitative in nature, combining bibliographic and documentary research with the analysis of laws, bills, and court decisions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Contemporary slavery, Land expropriation, Art. 243 of the federal constitution, Legislative omission, Human rights

## 1 - INTRODUÇÃO

Mais de um século após a abolição formal da escravatura, o Brasil, responsável pela injustiça cometida substancialmente contra imigrantes e comunidades tradicionais, ainda convive com a realidade execrável de trabalhadores acorrentados por dívidas fraudulentas, condições degradantes de habitação e jornadas que consomem integralmente sua vida. Tal persistência, tanto na zona rural quanto na zona urbana, revela as feridas abertas de uma estrutura social que nunca se curou por completo do legado escravista, ao mesmo tempo que expõe os limites do nosso ordenamento jurídico, ainda à mercê da regulamentação por parte do Poder Legislativo. Na prática, verificamos o esvaziamento dessa ferramenta de enfrentamento ao crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, guiado sob o aspecto econômico dos perfis de quem o pratica.

Em meio a esse cenário, a Constituição Federal de 1988 fez uma importante promessa em seu artigo 243, a expropriação, sem qualquer indenização, ao dono das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo. Contudo, essa obrigação constitucional permanece, em seu campo prático, como norma de eficácia limitada, uma vez que não foi regulamentada por lei específica, diferentemente do que ocorreu com o caso das culturas ilegais de plantas psicotrópicas, com a promulgação, vigência e aplicação da Lei nº 8.257/91.

Embora o Brasil possua um robusto arcabouço jurídico que veda a escravidão em todas as suas formas, a exemplo das Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e que a própria Constituição Federal eleve o trabalho digno a um pilar da República (art. 1º, IV, c/c 6º e 7º), a medida expropriatória prevista no artigo 243 segue, paradoxalmente, inutilizada. A ineficácia persiste, ainda que a norma encontre amparo em princípios constitucionais correlatos, como a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF), enfraquecendo, portanto, o compromisso do país com a erradicação dessa prática.

Segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 65.598 trabalhadores em condições análogas à de escravos foram resgatados de 1995 a 2024 no Brasil. Nesse contexto, apenas em agosto do corrente ano de 2025, uma força-tarefa formada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Polícia Federal (PF), resgatou 563 trabalhadores em situação análoga à escravidão em uma obra de usina no estado de Mato Grosso, demonstrando que não se trata apenas de um resquício de formas arcaicas de produção, mas um instrumento econômico deliberado, utilizado

para garantir lucro e competitividade desleal em uma economia que vem seguindo, à risca, o modo capitalista de desenvolvimento.

Frente a esse cenário, instituições que interrelacionam o Poder Judiciário, como a Defensoria Pública da União (DPU), a Procuradoria Geral da República e o Ministério Público Federal, por meio do Mandado de Injunção Coletivo (MI) nº 7.440 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) N° 77, respectivamente, têm recorrido ao Supremo Tribunal Federal (STF) para a regulamentação da expropriação, pois embora haja uma demanda para a expropriação de terras que utilizam o trabalho escravo, não há dados oficiais sobre a existência e a quantidade de terras efetivamente expropriadas.

O problema central que impulsiona esta pesquisa emerge justamente dessa problemática, pois diante da paralisia do Congresso Nacional, que há décadas se omite, de maneira justificada, mas não justificável, em regulamentar o dispositivo constitucional em debate. Nesse sentido, como é possível romper a inércia e dar efetividade a um dos mais importantes instrumentos de reparação e combate à escravidão contemporânea? Afinal, a inclusão da expressão "na forma da lei" no texto constitucional do art. 243, condicionou a eficácia de aplicação da norma, criando um impasse que protege o patrimônio dos exploradores e envia implicitamente uma mensagem de conivência, responsável por perpetuar esse ciclo de violações.

Para enfrentar a questão central, o objetivo geral deste trabalho é investigar a viabilidade jurídica da aplicação analógica da Lei nº 8.257/91, criada para expropriar terras usadas no cultivo de psicotrópicos, como um caminho viável para suprir a omissão legislativa vigente e dar vida ao comando firmado no artigo 243 da CRFB/88. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) mapear o contexto fático e normativo da escravidão contemporânea no Brasil; (ii) analisar criticamente a omissão legislativa e a limitada resposta do Poder Judiciário a ela; e (iii) construir o argumento em favor da analogia, fundamentando-o não apenas na teoria do direito, mas também nas obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, sobretudo após a condenação do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da Fazenda Brasil Verde.

De modo a viabilizar esse percurso, a metodologia adotada é de natureza qualitativa, combinando a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de leis, projetos de lei e decisões judiciais situadas nos tribunais superiores. O artigo está organizado em duas seções temáticas, a primeira, centralizada na realidade da escravidão contemporânea no país, expondo seus contornos atuais e o paradoxo de sua persistência. A segunda seção, por sua vez, dedica-se ao debate sobre a expropriação, primeiro debatendo a omissão constitucional e, em seguida,

desenvolvendo a tese central da aplicação analógica como uma ferramenta de justiça social e um imperativo dos direitos humanos.

## **2 - A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: CONTEXTO FÁTICO NORMATIVO**

No contexto brasileiro, a tipificação e o combate à escravidão contemporânea divergem de sua forma histórica nos âmbitos legal e econômico, embora se assemelhem no tocante ao tratamento desumano, à supressão da liberdade e ao processo de "coisificação" do trabalhador, compreendida por Sakamoto (2020, p. 5) como um instrumento econômico deliberadamente utilizado por empreendimento para potencializar lucros e garantir competitividade em uma economia globalizada.

A designação legal, por sua vez, conforme o Código Penal de 1940, é a "redução à condição análoga à de escravo". A essência do conceito, então, reside na apropriação do ser humano, suprimindo sua autonomia e livre-arbítrio para fins de exploração laboral, tratando-o como um objeto descartável. A norma penal estabelece, portanto, quatro elementos que, de forma isolada ou combinada, configuram o delito, quais sejam: trabalho forçado ou cerceamento de liberdade, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva.

Nesse contexto, a escravidão contemporânea não constitui um resquício do passado, mas um fenômeno presente e integrado a diferentes cadeias produtivas do país. Caracterizada doutrinariamente pela submissão de trabalhadores a condições que violam frontalmente sua dignidade, liberdade e integridade física, tais como a ausência de remuneração adequada, jornadas exaustivas, moradia precária e degradante, servidão por dívida e sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários, o trabalho escravo contemporâneo não é um acidente de percurso, mas o resultado de uma lógica econômica que busca reduzir custos de produção para ampliar margens de lucro. Entre 1995 e 2024, foram resgatados no Brasil 65.598 trabalhadores em condições análogas à escravidão (SMARTLAB, 2025). O problema se mostra persistente mesmo em períodos de crise, afinal, em 2020, em plena pandemia da COVID-19, foram libertadas cerca de 942 pessoas, ainda que as fiscalizações estivessem reduzidas. Mais recentemente, em agosto de 2025, 563 trabalhadores foram resgatados de uma obra de usina no Mato Grosso, em uma operação conjunta do MTE, MPT e Polícia Federal (MTE, 2025).

Conforme ressaltado por Teixeira Pinos Greco e Figueira (2021, p. 150), o problema demonstrou não se resumir a bolsões de atraso, mas constituiu um mecanismo de acumulação, reproduzido no coração do capitalismo brasileiro. O próprio perfil das vítimas evidencia que a

vulnerabilidade social é um fator determinante, onde indivíduos em situação de extrema pobreza são atraídos por falsas promessas de trabalho e submetidos a condições degradantes. Muitas vezes, a coerção se dá de forma sutil, por dívidas fraudulentas ou pressões psicológicas, o que leva à perda do *status dignitatis*. Costa (2022, p. 118) observou, durante seus estudos, que a escravidão pode existir mesmo quando não há cerceamento físico da liberdade, pois o trabalhador permanece cativo por barreiras econômicas e simbólicas que o impedem de romper o vínculo.

Essa compreensão, reforçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde, reconheceu que as formas atuais de escravidão não se limitam ao cárcere físico, mas incluem mecanismos complexos de controle social e econômico, sobretudo às camadas mais vulneráveis, que veem nessas oportunidades de emprego um meio de sobrevivência e ascensão social. Apesar disso, o Brasil dispõe de um vasto aparato normativo que, em tese, deveria ser suficiente para erradicar o problema. No plano internacional, o país é signatário de instrumentos como a Convenção sobre a Escravatura da Liga das Nações de 1926 e a Convenção Suplementar de 1956, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. 4º dispõe que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Em seu art. 23, também garante o direito a condições dignas de trabalho.

O núcleo central da proteção, contudo, é formado pelas Convenções nº 29 (1930) e nº 105 (1957) da OIT, que definem e proíbem o trabalho forçado. Como afirma Figueira (2020, p. 67), “a escravidão contemporânea só pode ser compreendida à luz da ampliação conceitual promovida pela OIT, que vai além do cárcere físico e reconhece as novas formas de sujeição”. Esse quadro foi atualizado pelo Protocolo de 2014 à Convenção nº 29, que reforçou a necessidade de medidas de prevenção, reparação e proteção às vítimas. Conforme ressalta Sakamoto (2020, p. 12), o Brasil, ao ratificar o Protocolo, assumiu o dever positivo de garantir não apenas a punição dos exploradores, mas também a reinserção social e econômica dos resgatados. Na prática, o que vemos é justamente o contrário, onde a reinclusão das vítimas se limita, por vezes, ao pagamento de indenizações de valor simbólico, considerando os desdobramentos físicos e psíquicos do abuso e a interdição direta no projeto de vida de cada um dos recuperados.

No plano interno, a Constituição de 1988 internalizou esses compromissos e os elevou ao mais alto patamar normativo. De início, estabeleceu a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República (art. 1º, III e IV) e determinou que a propriedade deve cumprir sua função social (art. 5º, XXIII). Paralelamente, o art. 149 do

Código Penal tipificou a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, ampliando os elementos objetivos do crime. O art. 243 da Constituição, por sua vez, alterado pela Emenda Constitucional nº 81/2014, determinou a expropriação sem indenização das propriedades onde se verifique exploração de trabalho escravo. No campo doutrinário, consoante destacado por Schmeiske e Walter (2015, p. 645), a desapropriação prevista no art. 243 não foi uma mera opção política, mas uma consequência necessária da violação da função social da propriedade, contida no art. 186, IV da CRFB/88, que expressamente prevê a exploração da propriedade de modo que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ocorre que, a coexistência entre um ordenamento protetivo robusto e a continuidade da exploração configura, por si só, um paradoxo. Afinal, não se trata da ausência de normas, mas da dificuldade prática de concretizá-las em um país cuja complexidade social transcende o plano normativo e a atuação das instituições incumbidas de proteger seus cidadãos. Parte da resistência decorre de pressões políticas e econômicas, que se valem do argumento burocrático de que a definição legal de trabalho escravo seria abstrata ou insegura, prevalecendo as circunstâncias do caso concreto analisado. Essa tática, contudo, tem o objetivo de enfraquecer a aplicação da lei e preservar a lucratividade ilícita de seus trabalhadores. Costa (2022, p. 127) adverte que, nessa seara, a disputa em torno da definição de trabalho escravo é menos jurídica do que política, servindo tão somente para diluir a responsabilização dos exploradores.

Outro fator relevante para os transgressores é a impunidade patrimonial significativa, pois embora existam sanções penais e administrativas, estas se mostram insuficientes para desarticular a base econômica da prática, considerando que uma responsabilização limitada ao campo econômico, cujo princípio regente é o da menor onerosidade, permite que recebam um estímulo, muitas vezes intrínseco, de que a conduta, ainda que identificada e punida, trará, à longo prazo, mais benefícios do que encargos.

Portanto, observa-se que a permanência da escravidão contemporânea no Brasil não decorre da inexistência de normas, mas da ausência de sua plena efetividade no campo prático. A resistência política, a manipulação discursiva e a impunidade patrimonial explicam a persistência de milhares de trabalhadores submetidos a essa condição. Uma das hipóteses mais relevantes para compreender essa permanência é justamente a omissão legislativa em regulamentar o art. 243 da Constituição, cuja aplicação retiraria dos exploradores o próprio instrumento do crime, isto é, suas terras, atacando diretamente o sistema que leva à reprodução do trabalho escravo. Essa questão envolve diretamente a discussão sobre a expropriação imediata como resposta jurídica, cuja análise e viabilidade prática se dará na próxima seção.

### **3. A RELEVÂNCIA DA EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS COMO RESPOSTA À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

A legislação brasileira, por meio de sua Emenda Constitucional nº. 81/2014, prevê a perda a propriedade, sem direito à indenização, quando as terras rurais e urbanas são utilizadas para exploração de trabalho análogo à escravidão. A norma constitucional traduz, de forma inequívoca, a necessidade de medidas efetivas no enfrentamento do trabalho escravo ainda vigente no país e a importância da eficácia da norma positivada como principal instrumento de combate a essa prática.

Ademais, a própria expropriação de terras em tais casos exemplifica a aplicação do princípio da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, inciso XXIII, e do art. 170, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a função social da propriedade não deve ser compreendida apenas como um limite, mas também como um dever positivo do proprietário, de modo que o uso do bem para fins ilícitos descaracteriza por completo essa função e autoriza a sanção da expropriação (RE 1010819 – Tema 858, acórdão de 28/08/2023). Ou seja, a inobservância das leis trabalhistas demonstra que a medida busca atingir diretamente o instrumento de exploração dos transgressores, retirando as propriedades de seu domínio e destinando-as à reforma agrária ou a programas de habitação particular em valores mais acessíveis em comparação aos convencionais.

Além disso, no artigo 243 da Constituição Federal não trata de uma desapropriação comum, que ocorre em casos de interesse social, mas sim a expropriação-confisco ou “desapropriação confiscatória”, pois, diferentemente da primeira, não há nesta a possibilidade de indenização prévia. Nessa hipótese, a penalidade é revertida em favor das camadas mais vulneráveis da população. Na expropriação, não se busca apenas a utilidade pública, mas também a privação do explorador ao bem utilizado para a atividade ilícita ou fraudulenta. Seguindo a perspectiva do direito penal, em seu Art. 149, a consequência da expropriação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo seria, então, uma consequência jurídica direta, combatendo à impunidade econômica e retirando do transgressor seu meio de exploração.

Outrossim, a luz dos direitos humanos no que diz respeito ao trabalho decente, a permanência do trabalho escravo no país confronta o princípio da dignidade humana, prevista no art. 1º, inciso III, CF/88, e submete o trabalhador ao trabalho degradante, sujeito à situação de restrição de liberdade e violência. Conforme aponta Brito Filho (2014, p.71), tal realidade é sustentada pela combinação entre o perfil elitista dos tomadores de serviço e a estrutura estatal

insuficiente para o seu enfrentamento. Essa conjuntura, segundo a CorteIDH (2021), é responsável por alimentar um ciclo de perpetuação do trabalho análogo ao de escravo no país.

Neste contexto, compreender os recortes raciais e sociais dos trabalhadores explorados é essencial para entender a dinâmica exploratória. Afinal, segundo dados do MTE, em 2023, 81% dos trabalhadores resgatados se autodeclararam pretos e pardos, possuíam baixa escolaridade e estavam mais suscetíveis a trabalhos informais. A partir disso, corrobora-se a conservação de uma sociedade escravocrata, que historicamente explorou e marginalizou a população negra e indígena. E quando inexiste a possibilidade de utilização do disposto constitucional e tem-se a correlação com o racismo estrutural, perpetua uma realidade socioeconômica de pessoas pretas e pardas que muitas vezes presenciaram seus familiares e vivem em realidade de exploração do trabalho em glebas rurais.

A "lista suja", instituída em novembro de 2003 pelo Governo Federal, insere indivíduos e empresas responsabilizados pela exploração de trabalho análogo à escravidão em um registro público de consulta. Essa medida, apesar de não impor bloqueios comerciais ou financeiros diretos aos incluídos, têm sido amplamente utilizada por bancos e empresas como justificativa frequente para a suspensão de verbas do BNDES. Ainda que tenha ocorrido sua suspensão entre 2014 e 2016, este instrumento, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foi reconhecido pelas Nações Unidas como um modelo global no combate a essa prática.

Por fim, a relevância da expropriação de terras transcende o ordenamento jurídico nacional, alinhando-se aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU. A medida dialoga diretamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8, que visa promover o “trabalho decente e o crescimento econômico”, notadamente ao retirar do infrator o principal meio de exploração, contribuindo para a meta de erradicação da prática. De forma complementar, a destinação social das terras expropriadas concretiza os princípios do ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis), pois promove um desenvolvimento justo ao destiná-las para quem mais precisa. Dessa forma, a efetiva regulamentação da aplicação do artigo 243 da CF/88 não apenas fortalece a legislação interna, mas materializa o comprometimento do Estado brasileiro com ambos os objetivos supramencionados combatendo a escravidão que ainda perdura no Brasil.

### **3.1. A Ausência de regulamentação do art. 243 da CF/88**

Mesmo frente à incontestável emergência e relevância da aplicação da expropriação, a falta de regulamentação legal específica para esse procedimento tem obstruído a efetividade do que fora disposto na Constituição.

A aplicabilidade da norma está relacionada à sua eficácia, ou seja, nas palavras de José Afonso da Silva (1999, p. 60), uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. A aplicabilidade de uma norma constitucional se refere à sua capacidade de gerar efeitos jurídicos e ser efetivada no mundo real. Desse modo, ainda que todas as normas constitucionais possuem essa característica, o modo como elas se aplicam varia de acordo com o tipo de norma que impacta sua execução e seus resultados práticos na sociedade.

Em relação a aplicabilidade da norma constitucional, o art. 243 da CF/88, caracteriza-se por ser uma norma constitucional de eficácia limitada (Silva, 2019), porquanto, não produziu todos os efeitos apenas com a entrada da EC 81/2014, tendo em vista que o legislador constituinte não instituiu uma normatividade suficiente, entregando tal tarefa ao legislador ordinário. Por fim, a natureza das normas de eficácia limitada justifica-se “porque é o legislador que lhes vai conferir executoriedade plena, mediante legislação integrativa” (Piovesan, 1995, p. 58).

A própria expressão "na forma da lei", contida na redação do artigo 243 da Constituição Federal, gerou debates sobre a necessidade de uma lei específica para regulamentar a expropriação de terras por trabalho escravo. Enquanto alguns argumentam que a ausência dessa lei torna a norma vaga, a visão majoritária aponta que a interpretação deve considerar a definição já existente no artigo 149 do Código Penal, que já se alinha aos padrões internacionais posteriormente integralizados pelo Brasil.

Assim, uma das possibilidades é de que a definição de trabalho escravo no Código Penal pode ser considerada suficiente para a aplicação do artigo 243 da Constituição, o que dispensa a necessidade de uma nova lei para replicar o que já está bem estabelecido. Segundo Carvalho (2022), uma nova regulamentação apenas atrasaria o combate ao crime, pois a estrutura legal atual já permite a aplicação eficaz da norma constitucional.

Contrário a isso, a ação do legislador em relação ao ditame constitucional supracitado, devido a sua natureza limitada, apresentou-se, portanto, a edição de uma outra norma que regulamente e integra a norma constitucional dando-lhe condições para executoriedade. Dessa maneira, há algumas tentativas de regulamentar esta norma:

Tabela 1 - Quadro Comparativo

Número Projeto de Lei	Quem Propôs	Ano	Artigo que propõe a expropriação	Andamento

PL nº 5.970/2019	Senador Randolfe Rodrigues	2019	Art. 1º	Está em tramitação no Senado Federal, última atualização registrada em 19 de abril de 2023.
PL nº 1.678/2021	Senador Rogério Carvalho e outros	2021	Art. 1º	Está em tramitação no Senado Federal, movimentação em 25 de abril de 2025
PL nº 1.102/2023	Deputada Reginete Bispo	2023	Art. 1º	Foi apensado ao PL 777/2023 e aguardando constituição de comissão temporária na Câmara dos Deputados

Fonte: Autores(as)

Como se percebe, não há até o momento legislação infraconstitucional que traga eficácia à normativa constitucional. Sendo necessário, aguardar a manifestação do Congresso Nacional na aprovação de legislação ordinária específica, de modo a definir o significado da expressão "trabalho escravo". Contudo, se o embate for apenas etimológico, como dito pelo Senado, poderia ser utilizado a Convenção nº 29 da OIT. Além disso, houve a tentativa por meio do Projeto de Lei nº 432/2013, de tentar definir o conceito de trabalho escravo e o procedimento que deveria ser adotado para efetivar a expropriação, onde era proposto a redefinição do crime de trabalho análogo à escravidão, apoiada majoritariamente pela bancada ruralista, buscava excluir as condições degradantes e a jornada exaustiva da caracterização do delito. Contudo, criticada por organizações de direitos humanos e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) que o classificava com grave retrocesso, pois enfraquecia a legislação constitucional e falhava na proteção dos direitos humanos.

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União, em 2023 pediu a regulamentação de expropriação de propriedades com trabalho análogo à escravidão no Mandado de Injunção nº 7.440, usando como base legal: (i) inciso LXXI do artigo 5º da Constituição da República; (ii) artigo 2º da Lei nº 13.300/2016, contra alegada omissão legislativa do Presidente do Congresso Nacional; (iii) violação a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF); (iv) o direito ao trabalho digno (art. 1º, IV, c/c 6º c/c 7º, caput, I a XXXIV, CF); (v) a proteção à liberdade do ser humano, a diretriz constitucional da reforma agrária e o direito à moradia; (vi) Convenções

nº. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); (vii) Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo IV e art. XXIII e (viii) Convenção Americana de Direitos Humanos.

A inexistência de norma regulamentadora no art. 245 da Constituição Federal foi o basilar na impetração do MI nº 7.440. A DPU apresentou também, dados do Ministério do Trabalho e Previdência, que de 1995 a 2022 foram encontrados 60.251 trabalhadores em situação análoga à escravidão, que a despeito do grande volume de resgates de trabalhadores e de haver defensores da desnecessidade de regulamentação do art. 243, pontuam que “nunca houve uma expropriação por esse motivo, o que revela o descompasso entre a força abstrata daquela norma constitucional e sua aplicação”. O Brasil descumpre o compromisso assumido perante a Corte IDH de implementar as mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2008 (PNETE), assim como a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores em situação análoga à escravidão resultaria na inclusão de milhares de famílias no programa de reforma agrária.

Desse modo, pediu liminarmente a utilização imediata e provisória “das regras previstas na Lei nº 8.257/91 para a expropriação de imóveis utilizados para exploração de trabalho análogo à escravidão” até que o Congresso Nacional regulamente a norma constitucional em questão. Ao final, requereu a procedência da ação para determinar ao Congresso a edição de norma regulamentadora.

O Ministro Luiz Fux negou o seguimento ao MI nº 7.440, pois destacou que o mandado de injunção não é a via processual adequada para pretensões dessa natureza, mencionou a ADO de nº 77 ajuizada pelo Ministério Pùblico Federal e os Projetos de Lei em tramitação. A decisão colegiada utilizou-se dos mesmos argumentos. O acórdão foi transitado em julgado em 20/03/2025.

A Procuradoria Geral da República, por sua vez, ajuizou, no ano de 2022, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 77, em que alegou omissão do Congresso Nacional em regulamentar o art. 243, CF (EC 81/2014). Na referida ação, o então Procurador-Geral da República, Augusto Aras, pediu ao STF que fosse declarada a omissão institucional do Congresso Nacional por não ter editado a lei regulamentadora, que fosse fixado um prazo razoável para que o Congresso Nacional crie a norma e que se aplique provisoriamente a legislação federal existente sobre a expropriação de glebas com culturas ilegais de plantas psicotrópicas, até que a lei específica seja aprovada.

Em síntese, apesar da ausência de regulamentação do art. 243, abre-se a possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.257/91 utilizada em caráter de urgência, visto que já foi

utilizada como fundamento para impetrar a MI nº 7.440 e na ADO Nº 77. Esta perspectiva será demonstrada na próxima subseção.

### **3.2. A aplicação analógica da Lei nº 8.257/91**

A aplicação da Lei nº 8.257/91 por analogia é pertinente devido à morosidade do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 77. A inércia do Poder Judiciário e a omissão legislativa transformam o que fora previsto constitucionalmente em um mero "esboço", perpetuando a violação de direitos humanos e a ineficácia da norma.

No ajuizamento da ADO nº 77, a Procuradoria-Geral da República criticou a inércia legislativa, destacando que "enquanto não for editada lei regulamentadora, permanecerá o art. 243 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 81/2014, sem surtir integralmente os efeitos desejados pelo legislador constituinte". De forma similar, o Mandado de Injunção nº 7440, impetrado pela Defensoria Pública da União, confirmou a necessidade de uma intervenção judicial para suprir a ausência de norma regulamentadora, que é essencial para viabilizar a expropriação e o combate efetivo ao trabalho escravo contemporâneo.

Ainda, o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde resultou na condenação do Brasil em 2016 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A fiscalização na fazenda, localizada em Sapucaia, no Pará, encontrou 78 trabalhadores sem registro e outras irregularidades. Entre as reparações fixadas, a Corte incluiu a "Garantia de não repetição: Imprescritibilidade do delito de trabalho escravo", determinando que o Estado adote medidas legislativas para garantir que a prescrição não seja uma possibilidade em casos de exploração análoga à escravidão.

Além disso, a falta de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal também está ligada ao perfil dos próprios parlamentares. Uma pesquisa do Projeto Escravizadores, conduzida pela Agência Pública, mapeou os antepassados de mais de 100 autoridades brasileiras do Executivo e do Legislativo. Dos 116 investigados, pelo menos 33 tinham antepassados que exploraram mão de obra escravizada. Entre os oito presidentes da República pós-ditadura de 1964, metade está nessa lista.

Esses dados sugerem que a omissão legislativa não é acidental, mas sim resultado de uma ação política calculada. O principal obstáculo é a atuação da "frente parlamentar ruralista" no Congresso Nacional. Esse grupo, composto em sua maioria por latifundiários e empresários do agronegócio, tem poder econômico e político para atuar como "verdadeiros legisladores em

causa própria", e a expropriação de terras é vista como uma ameaça direta aos seus interesses e patrimônios.

As táticas para frear a legislação são claras, como demonstrado pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2013. O projeto, com o pretexto de regulamentar a Emenda Constitucional nº 81/2014, buscava restringir o conceito de trabalho escravo, eliminando as hipóteses de "condições degradantes" e "jornada exaustiva". Essa manobra limitaria a aplicação da lei aos raros casos de restrição física da liberdade, esvaziando a eficácia da norma constitucional.

Essa atuação é alimentada por um sistema que conecta poder econômico e representação parlamentar. Uma investigação de Leonardo Sakamoto (2007) demonstrou a correlação entre doações financeiras para campanhas de deputados e senadores e a atuação desses parlamentares contra projetos antiescravistas. Fica evidente que a obstrução legislativa protege não apenas os interesses dos próprios parlamentares, mas também uma rede mais ampla de poder econômico que lucra com a exploração do trabalho.

O perfil dos parlamentares e os interesses econômicos que eles representam são o principal entrave para que o artigo 243 da Constituição não se torne "letra morta". Essa paralisação deliberada reforça a necessidade do Poder Judiciário intervir para superar o bloqueio político. A aplicação analógica da Lei nº 8.257/91 surge, nesse contexto, como uma ferramenta jurídica indispensável para garantir a supremacia da Constituição e o cumprimento dos compromissos do Brasil com a erradicação de todas as formas de escravidão.

É importante ressaltar que já existem precedentes para a aplicação analógica de uma lei em caso de omissão legislativa. Um exemplo notável é a criminalização da homofobia e da transfobia pelo Supremo Tribunal Federal. Diante da inércia do Congresso, o STF equiparou a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero ao crime de racismo, aplicando por analogia a Lei nº 7.716/1989. Essa decisão, baseada no artigo 5º da Constituição Federal, preenche uma lacuna legal até que o Congresso aprove uma legislação específica.

Diante do exposto, a aplicação analógica da Lei nº 8.257/91 parece ser, neste momento, uma ferramenta viável para a expropriação em casos de exploração de trabalho escravo, considerando os impedimentos para uma regulamentação específica. Essa aplicação se mostra convincente, pois a demora na regulamentação permite a continuidade da vitimização de trabalhadoras e trabalhadores, violando os direitos à dignidade da pessoa e ao trabalho decente.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil, mais de um século após a abolição formal, revela a ineficácia das normas constitucionais e o paradoxo de um robusto

arcabouço jurídico que não se materializa em resultados práticos. A omissão legislativa na regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, que prevê a expropriação de terras onde se explora mão de obra análoga à escrava, é o principal entrave para a efetividade dessa sanção.

Como supramencionado, a inércia não é um mero lapso legislativo, mas uma ação conveniente, impulsionada por interesses políticos e econômicos, que busca proteger o patrimônio dos exploradores e diluir a responsabilização por crimes que sustentam uma lógica de acumulação e lucro desleal. A ausência de uma lei específica para a expropriação, diferentemente do que ocorreu com o cultivo de plantas psicotrópicas, na lei 8.257/91, esvazia uma das mais importantes ferramentas de combate à escravidão contemporânea, perpetuando um ciclo de impunidade patrimonial.

A proposição de aplicar a Lei nº 8.257/91 de forma analógica emerge como uma resposta jurídica viável e urgente para suprir a inércia do Poder Legislativo. Conforme demonstrado, essa medida encontra respaldo não apenas na teoria do direito, mas também nas obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente após a condenação no caso Fazenda Brasil Verde, que expôs a necessidade de ações efetivas para erradicar essa prática. A expropriação, prevista no artigo 243, é uma sanção que ataca o cerne do problema, privando os infratores do meio de sua exploração, além de concretizar o princípio da função social da propriedade e dialogar com a Agenda 2030 da ONU.

Afinal, a ausência de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal reforça a tese de que a luta contra a escravidão contemporânea no Brasil transcende a esfera normativa, configurando uma disputa política e econômica. A "lista suja", embora reconhecida internacionalmente, e as sanções penais existentes mostram-se insuficientes para dissuadir a base financeira do crime. A inação legislativa, combinada com a morosidade do Poder Judiciário em se posicionar, como evidenciado pelo Mandado de Injunção Nº 7.440 e pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 77, perpetua a violação de direitos humanos e a vitimização de trabalhadores vulneráveis, majoritariamente pretos e pardos.

Assim, a urgência do combate e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil foi evidenciado por meio dos fatos, propostas legislativas, atuação dos Poderes e a inércia em regulamentar o artigo 243 da Constituição Federal, este artigo pretendeu demonstrar que a aplicação analógica da Lei nº 8.257/91 não é apenas uma possibilidade jurídica, mas uma necessidade para a garantia da efetividade da norma constitucional. A mora e a oposição à sanção de expropriação têm tornado a norma inefetiva, perpetuando a impunidade e o ciclo de exploração. Desse modo, a intervenção do Poder Judiciário por meio da analogia é um caminho

indispensável para resgatar a dignidade dos trabalhadores e romper com a lógica econômica da exploração.

## 5 - REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional e a Atuação dos Juízes**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Altera o artigo 243 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.010.819/PE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 28 ago. 2023. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414064/false>. Acesso em: 30 set. 2025.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 81-96.

COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Escravidão emoldurada: entre noções locais de cativeiro e definições legais de escravidão contemporânea. **Tempo Social**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 105-130, jan./abr. 2022.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a Lei Áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 65-80.

MTE. **MTE resgata 563 trabalhadores em situação análoga à escravidão em obra de usina no Mato Grosso**. Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, 1 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/agosto/mte-resgata-563-trabalhadores-em-situacao-analog-a-escravidao-em-obra-de-usina-no-mato-grosso>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 9-20.

SCHMEISKE, Francielly; WALTER, Gabriela Araldi. Reflexões sobre a expropriação de terras destinadas à exploração do trabalho escravo. **RJLB**, Ano 1, n. 3, p. 639-660, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SMARTLAB DE TRABALHO DECENTE. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Brasília: MPT; OIT, 2025. Painel de informações. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TEIXEIRA PINOS GRECO, P.; REZENDE FIGUEIRA, R. A escravidão contemporânea no Brasil e a perda da propriedade privada. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 9, n. 2, p. 145–162, 2021. DOI: 10.5016/ridh.v9i2.104. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/104>. Acesso em: 16 ago. 2025.